



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08006.000985/2023-20

A **EMPRESA BASITEL**, por seu representante, vem apresentar suas RAZÕES RECURSAIS contra a declaração de vencedora e habilitação da Empresa **3CORP**, TODAS JÁ QUALIFICADAS NOS AUTOS, e nos termos que, abaixo, expõe e, no final, requer:

A declaração de vencedora em favor da recorrida está totalmente eivada de vício insanável, mormente porque promoveu presunção de proposta tecnicamente escoreita para recorrida, por critério diverso do utilizado em malefício da recorrente, em momento anterior.

Informa, de pronto, ERRO FORMAL PROCESSUAL INSANÁVEL no caso, vez que a empresa recorrente foi DESABILITADA por uma NOTA TÉCNICA posterior que deu condições para a HABILITAÇÃO indevida da recorrida.

Veja o fatídico cronograma:

1. A recorrente foi HABILITADA no referido certame, com aceite da qualidade e suficiência de seus documentos de habilitação, por meio da NOTA TÉCNICA 43.

2. Uma vez HABILITADA, deu-se um recurso administrativo pela recorrida, discutindo **questão alheia ao critério de habitação**, a saber, especialmente um documento fungível – “carta de fabricante” – apresentável **apenas na fase de execução**, entre outros pontos sobre a qualificação que foram clareados na nota técnica.

2.1. Destaca ser totalmente ilegal, em qualquer fase, exigir carta ou declaração de fabricante de única marca/modelo, sobretudo em licitação na modalidade pregão que trata de contratação de serviços comuns, bastando leitura de diversos julgados do TCU, em especial do acórdão 2061/2023 e acórdão 920/2022.

2.1.1. Nas duas decisões, imprescindível que haja nota técnica suficiente para que se comprove a legalidade da restrição de competitividade como lícita, o que, apenas para argumentar, não cabe no caso em exame, visto a similaridade natural de equipamentos e de marcas, bem como, inúmeros outros editais de licitação sobre o mesmo objeto que afastam tal exigência específica.

3. EQUIVOCADAMENTE, o pregoeiro e comissão, ao invés de terem promovido a análise documental dos elementos de habilitação - que FORAM POSTOS EM XEQUE DE FORMA EXPRESSA pela recorrida - criou uma NOVA NOTA TÉCNICA (NOTA TÉCNICA 49) que, por CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS NOVOS, **revogou a decisão da NOTA TÉCNICA 43, “DESABILITANDO”** a recorrente.

**4. Os critérios da NOTA TÉCNICA 49 não poderiam ter sido utilizados do modo como fora, porque deram guarida para um julgamento inesperado, quanto a elementos de qualificação que já tinham sido comprovados, a partir de interpretação rígida e excessiva do Edital.**

4.1. Tal atitude foi equivocada, porque não existe DESABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO, no procedimento em tela, sem contraditório.

A diferença entre ambos os conceitos é clara: a inabilitação é o afastamento da empresa por não ter alcançado os critérios de habilitação e que

ocorre por NOTA TÉCNICA imediatamente gerada, após o fim da disputa ou quando levantada por recurso, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

A desabilitação é a **perda superveniente da habilitação**, em momento inoportuno, por decisão pública, **independentemente de o dispositivo do recurso ter sido apresentado**, também garantido o contraditório.

No caso, note que a empresa se defendeu de um recurso, tendo, como objeto, o tema do texto, mas acabou, de surpresa, sido DESABILITADA, por **critério novo** e do qual **não pôde se defender previamente**, sendo nota recheada de elementos inverídicos ou de **omissões solucionáveis por simples diligência**, traindo regra do processo administrativo, da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Além do mais, notas técnicas não são leis, sendo que uma Nota Técnica posterior NÃO “revoga” a anterior.

Pelo contrário, as notas técnicas discrepantes devem ser analisadas por laudo técnico para o encontro de uma solução mais razoável.

O **tratamento desigual** promovido para **julgamento** das propostas é evidente, como iremos abaixo expor e, com isso, causou dois efeitos inoportunos ao certame:

Primeiro, o de promover conclusão sobre a proposta da recorrida e seus documentos anexados que afirma a correção da habilitação técnica, de modo superficial, **sem análise profunda como a executada contra a empresa recorrente na NOTA 49 (QUE, DE FORMA ESPÚRIA, REVOGOU A NOTA 43!)**.

Assim, achaque ao princípio do julgamento isonômico/objetivo de propostas, com favorecimento indevido, traindo disposto explicitamente no texto de lei, quanto à competitividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo, o de fixação de um contrato com empresa recorrida, com preço SUPERIOR AO DA RECORRENTE, ainda que NENHUMA DIFERENÇA QUALITATIVA RELEVANTE exista entre as duas propostas.

Por isso, achaque à economicidade e à eficiência do certame, mais uma vez, peando regra legal.

O tratamento desigual pode ser verificado, bastando a comparação da NOTA TÉCNICA Nº 43/2024/CSTIC/CGISE/STI/SE/MJ – que habilitou a recorrente – com a NOTA TÉCNICA Nº 84/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ – que habilitou a recorrida.

**A Nota Técnica 43 foi simplesmente (e ilegalmente) “revogada” pela Nota Técnica 49, sendo que mesmo tratamento haveria de ocorrer com a Nota Técnica Nº 84/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ que habilitou a recorrida.**

Notas técnicas não são leis, com a posterior revogando a anterior e, pior ainda, considerando que a NOTA TÉCNICA 49 julgou pela desabilitação da recorrente, deveria ter sido precedida pelo contraditório e, mais ainda, com oportunidade de diligências clareatórias, dados os erros grosseiros que dela seguiram e, abaixo, relatados.

A Lei 9.784/99 exige o contraditório prévio em toda decisão administrativa que cause prejuízos ou sanções a empresas, sob pena de nulidade.

A NOTA TÉCNICA Nº 43/2024/CSTIC/CGISE/STI/SE/MJ deteve análise final seguinte:

*2.3. Quanto às informações, verifica-se que a empresa apresentou os elementos mínimos solicitados no modelo de proposta constante no Anexo X-A do Termo de Referência (29025266).*

Observa-se que nesta análise também foi manifestada a aceitação da qualificação técnica pelo cumprimento das exigências do Termo de Referência do Edital, inclusive quanto à capacidade técnica (com o cumprimento do item 9.32):

*3.2. Em atendimento aos itens 9.29, 9.30, 9.30.1, 9.30.3, 9.30.4, 9.30.6, 9.31 e 9.36 do Termo de Referência, a empresa apresentou DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA e DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL devidamente assinadas pelo responsável técnico (SEI 29202716 ).*

*3.3.3. Considerando o exposto, verifica-se que o atestado técnico apresentado pela empresa (SEI 29202716) atende às exigências mínimas do Termo de Referência anexo ao Edital de licitação, Pregão Eletrônico nº 90008/2024 (29025266).*

Cabe salientar que o ACT submetido a uma minuciosa análise, pontuando todos os critérios e exigências previstos no Termo de Referência do Edital, tendo sido aprovado **com sobra** em todos os quesitos, pelo atendimento de 5698 ramais/usuários, muito acima da capacidade atual do MJSP, que é de 2700 ramais/usuários e muito mais acima do quantitativo exigido de 50% (1350 ramais).

Salientamos que apesar de termos encaminhados muitos outros ACT's, num total de 6, comprovando solidez na comprovação da capacidade técnica, **apenas o do SENADO FEDERAL foi submetido para à análise** e, por si só, atendeu a todas as exigências da capacidade técnica.

**Neste ponto, note que o estudo técnico promovido frente aos documentos da recorrida foi assemelhado ao citado acima, ou seja, DA MESMA FORMA QUE A RECORRIDA TEVE SEUS DOCUMENTOS CONSIDERADOS ESCORREITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A RECORRENTE TAMBÉM TEVE OS SEUS, de modo que NÃO FAZ SENTIDO a consideração de INVALIDADE superveniente de critérios de qualificação com justificativa inadequada que, caso fosse aplicada nos documentos da RECORRIDA, encontrariam semelhantes problemas de interpretação ventilada na Nota Técnica 49.**

Importante perceber que o motivo INDEVIDO e “oculto” da desclassificação da recorrida foi a questão da “**declaração de fabricante**”, elemento que não é de qualificação técnica, DE NATUREZA FUNGÍVEL, e que foi INSERIDO na decisão sobre a desclassificação da recorrente, quanto à qualificação, e de **forma famigerada**.

O erro foi evidente e com a conivência do pregoeiro, bastando notação da diligência para inserção de “CARTA DE FABRICANTE”, **item que não é de qualificação técnica nem faz parte do rol de documentos para habilitação técnica do termo de Referência do Edital:**

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 05.279.933/0001-83 - Na certeza, da compreensão do teor, iniciaremos procedimento de diligência, nos termos do que dispõe o item 7.15.1 do Edital, visando a complementação da informação necessária à finalização da análise da unidade técnica. Nesses termos será aberto prazo para anexação de documento comprobatório de Declaração do Fabricante nos termos exigidos no item 4.32 do Termo de Referência.

Enviada em 26/09/2024 às 14:25:40h

Sr. Fornecedor BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.279.933/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:29:00 do dia 26/09/2024. Justificativa: Conforme informações prestadas via chat, nos termos da Nota Técnica nº 43, será aberto prazo convocatório para inserção do documento de declaração do fabricante. Dar-se-á o prazo de 2 horas para cumprimento desta **demanda**.

Enviada em 26/09/2024 às 14:28:41h

A indicação específica do “**critério de execução**”, inservível para análise da fase de habilitação, foi indevidamente INCLUÍDO pelo pregoeiro, justamente

quando, por meio de novas notas técnicas – criaram-se regras alienígenas ao que fora previsto no Edital.

Eis trecho da *Nota Técnica nº 46 ( 29233000)*:

*Por meio da Nota Técnica nº 46 ( 29233000), a unidade técnica competente se manifestou quanto ao conteúdo da resposta à diligência, da qual destaca-se o trecho a seguir:*  
***Exigência da Declaração do Fabricante Após a Assinatura do Contrato:***

*Embora a "declaração do fabricante" não constitua um documento de qualificação técnica para a fase de homologação da licitação, é importante ressaltar que essa declaração deverá ser apresentada na reunião inicial, que ocorrerá até cinco dias úteis após a assinatura do contrato, conforme informados nos itens 7.3.2 e 7.3.3.5 do Termo de Referência. Isso significa que, embora não seja necessária para a qualificação técnica inicial, a declaração é uma exigência contratual imprescindível e deverá ser cumprida para garantir a execução adequada do contrato.*

***Cadastro do Revendedor Não Atende ao Item 4.32.1:***

*O "cadastro do revendedor" no site do fabricante não supre a necessidade da declaração do fabricante, pois o item 4.32.1 do TR especifica que a declaração deve atestar que a empresa possua credenciais para comercializar, realizar serviços de configurações e atualizações de software (release, patch) nos equipamentos Alcatel-Lucent OmniPCX Enterprise, além disso, o documento deve fazer referência ao número do pregão / licitação de que trata esta contratação. O item licitado refere-se à prestação de serviços, e o cadastro de revenda apresentado não comprova, nem demonstra as credenciais técnicas necessárias para sua execução. Portanto, o simples cadastro do revendedor não atendem aos requisitos*

*técnicos específicos e nem aos formais, uma vez que a declaração do fabricante deve ser personalizada para o contexto do pregão e do órgão contratante.*

Após um RECURSO da empresa recorrida contra a recorrente, ocorreu a construção de uma NOVA NOTA TÉCNICA (NT 49), criada “SUPERVENIENTEMENTE E À REVELIA DO INTERESSE DAS PARTES”, por arbitrariedade plena do gestor.

Trata-se da NOTA TÉCNICA Nº 49/2024/CSTIC/CGISE/STI/SE/MJ que, por meio de NOVOS ELEMENTOS TÉCNICOS, muito mais profundos que os usados na Nota Técnica 43, **AUSENTE DIREITO PRÉVIO DE MANIFESTAÇÃO**, DESABILITOU a empresa recorrente.

**Destaca que, se profundidade interpretativa semelhante à DA NOTA TÉCNICA 49 for apresentado, frente à PROPOSTA da ATUAL EMPRESA VENCEDORA e, ora, RECORRIDA, resultado não será outro, a não ser o de julgamento por INABILITAÇÃO, como acontecera anteriormente.**

Veja as idiossincrasias da NOTA TÉCNICA 49:

## **2. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

*2.1. A presente Nota tem por finalidade precípua proceder a reavaliação técnica do processo de habilitação da empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA no contexto do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, face às contestações apresentadas e às incongruências identificadas nos documentos de qualificação técnica, durante a fase de habilitação da referida empresa.*

Sem embargos, foi criada uma **nova metodologia para favorecer a recorrida, sistemática simplesmente indevida nem citada no Edital:**

*2.2. Foi utilizado como metodologia:*

*Exame das razões interposta pela empresa 3CORP (29300830);*

*Exame das contrarrazões interposta pela empresa BASITEL (29329234);*

*Revisão da documentação de habilitação técnica da*

empresa *BASITEL*;

*Avaliação de conformidade da documentação com os requisitos estabelecidos no edital.*

O uso da sistemática inovadora e, como será exposto, com conclusão indevida, é vedado pelo TCU, pois significa “criar” condição não prevista, afastando a isonomia da disputa:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Acórdão 130/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

O equívoco da nota técnica – geradora de NOVOS CRITÉRIOS – é exatamente indevida e sem sentido, até porque inexistiu análise de todos os documentos da recorrente.

Entre os equipamentos apontados no ACT do Banco do Brasil, por exemplo, não foram levados em consideração Centrais/Dispositivos da mesma marca e de mesmo modelo de objeto do Edital:

6503	RUA DR. QUIRINO	GEREV Campinas	CAMPINAS
------	-----------------	----------------	----------

ALCATEL	MNIPCX INTERPRIS	2 TRD/8 TRA	152	16	178
---------	------------------	-------------	-----	----	-----

**A simples omissão, quanto à essa verificação do pregoeiro, gerou VANTAGEM INDEVIDA para a recorrida, uma NOTA TÉCNICA desarrazoada sem ter sido previamente impugnada ou diligenciada pela empresa, e que suscitou a continuidade do certame, dando-se o favorecimento indevido da RECORRIDA, e que torna nula a decisão ora combatida.**



A BASITEL comprovou atuação, em quase 100% dos equipamentos presentes no Brasil, principalmente nos considerados de grande porte (Alcatel-Lucent, Mitel-Ericson, Nec, Intelbras, Phillips, etc).

Uma simples pesquisa nos sites dos fabricantes destes equipamentos já é suficiente para confirmar a grande capacidade destes equipamentos largamente comercializados no Brasil, atendendo a todos os seguimentos de mercado de pequeno médio e grande porte.

**O quadro comparativo agenciado na Nota Técnica 49 é espúrio, pois promoveu julgamento de natureza simplesmente quantitativa, frente a todos os equipamentos em que a recorrente atua e atuou.**

Evidente que a capacidade técnica de atuação da recorrida se verificou em praticamente todos os equipamentos presentes no mercado nacional, relevando critérios superficiais e abstratos do quadro de comparação criado pelas já citadas REGRAS NOVAS da inovadora NOTA 49.

O quadro comparativo **não tem nenhuma relação com a realidade**, não tem nenhuma relação com o Edital ou com a lei, e não encontra respaldo, em nenhuma literatura ou norma técnica.

E a ilegalidade flagrante, além do erro no julgamento em critério qualitativo, verificou-se, demais, quanto a uma contagem quantitativa.

Foi dito no item 4.5.3 da NOTA TÉCNICA “inovadora”:

4.5.3. Os documentos apresentados pela Licitante para atender a habilitação técnica em relação aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com atualizações periódicas foram inaptos e insuficientes, já que nenhuma atende as exigências estabelecidas no subitem 9.30.1.

O item 9.30.1 trata de serviços equivalentes a “50% dos estimados para execução no MJSP”, e nenhuma referência foi feita a ramais IP.

**Tentar afirmar que os critérios da NOTA 49 são escorreitos, frente ao texto do Edital, significa AFASTAR A MELHOR PROPOSTA AO INTERESSE PÚBLICO, por meio de uma INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, o que é vedado pelo TCU:**

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

O indevido julgamento dos atestados, em busca de uma INIDÔNEA IDENTIDADE ENTRE OBJETO DO EDITAL e EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, verificou-se, demais, nos trechos abaixo descritos:

Diz-se na Nota Técnica que INABILITOU a empresa recorrente:

**1. Atestado do SENADO FEDERAL (Operação e Manutenção de PABX Ericsson – MX-ONE)**

- a. Fabricante não é Alcatel-Lucent
- b. Equivalência técnica e operacional inferior
- c. Não comprova a exigência de atualização periódica

Contrariando ao descrito acima sobre o ACT do SENADO FEDERAL, veja que o Fabricante não pode ser critério da avaliação, sem considerar sua similaridade.

**Como pode tal ACT ser considerado inferior, pois atende a mais de 5698 ramais/usuários através da plataforma Mitel-Ericson consagrada e com muitos anos de atuação no mercado mundial!**

A robustez do ACT juntamente com a carta (**Carta 002/2024 – SECOMUT/COOTELE/SPATR/SENADO FEDERAL**) descritiva do sistema e fragante é **muito superior ao exigido no Edital**, tanto que, na análise inicial feita, **semelhante à realizada atualmente à recorrida**, foi considerado um documento suficiente para a capacidade técnica do edital.

**Novamente repita-se a MUDANÇA SUPERVENIENTE de “ideia”, um julgamento “inovador” que, ILEGALMENTE, promoveu a ilícita desabilitação da empresa recorrente.**

Cabe salientar que o SENADO FEDERAL é de **grande porte**, com população de usuários extremante superior ao MJ, portanto só poderia ser atendida por um equipamento robusto, confiável e de grade porte.

Incorreta, então, a afirmativa de que a recorrente “não comprova a exigência de atualização periódica”, pois apresenta a garantia “*software assurance*”, *junto ao fabricante, que garante, além do suporte de terceiro nível, toda e qualquer atualização periódica do sistema*”.

Diz ainda, sobre Manutenções de maior complexidade:

Já as manutenções de maior complexidade como reconfigurações de sistemas e equipamentos, os defeitos não corriqueiros, usualmente necessitam do suporte de outras equipes com treinamentos mais avançados da Contratada, e algumas vezes até mesmo os suportes dos próprios fabricantes dos PABX (s) e periféricos, sendo necessário por parte da contratada manter perante a fabricante Mitel o “software assurance” em nome do Senado Federal conforme detalhado abaixo:

E com quadro indicativo:

Modalidade assinatura	PABX	validade	vigência
--------------------------	------	----------	----------

fabricante Mitel Solution			
Modalidade Premium	Senado Federal	36 meses	23/11/2022 a 22/11/2025
Modalidade Premium	Residência dos Senadores	36 meses	23/11/2022 a 22/11/2025
Modalidade Premium	Senado - Lago	36 meses	23/11/2022 a 22/11/2025

A afirmativa é descabida, pois seria imprescindível uma diligência junto ao SENADO FEDERAL, para a rápida ciência de que a atualização de todo o sistema é automática, principalmente das licenças de software.

**Como já dito anteriormente, a NOTA TÉCNICA que desabilitou a empresa recorrente NÃO TEVE CONTRADITÓRIO PRÉVIO e, assim, JULGOU-SE sem diligência e, mais ainda, SEM DAR CHANCES de clareamentos para a empresa.**

O SENADO FEDERAL, possui órgão técnico de alta capacidade, extremamente exigente na contratação de suas parcerias.

Por si só, o ACT do SENADO FEDERAL atende **plenamente** às exigências do Edital, **por ser extremamente robusto e superior ao exigido**, tratando-se de serviços executados e desenvolvidos, em uma planta instalada, qualitativamente e quantitativamente muito superior que a do MJ.

A própria unidade analista concordou com tal pujança em sua análise, QUE NÃO FOI IMPUGNADA PELA EMPRESA, **resolveu não analisar os outros ACT juntados ao processo**, que comprovam a capacidade técnica da recorrente, conforme segue:

2. *Atestado do BANCO DO BRASIL (Operação e Manutenção de PABX de diversas marcas e modelos)*
  - a. *Fabricantes diversos, incluindo Alcatel-Lucent*
  - b. *Equivalência técnica e operacional equivalente apenas para PABX NEC*
  - c. *Não comprova a exigência de atualização periódica*

E tanto foi RELAPSA a tecnicidade do estudo unilateral fabricado pelo órgão que caiu em **diversos equívocos grosseiros**, afirmando IMPOSSIBILIDADE de equiparação de objetos de tecnologia similar.

Vejamos:

Indevido AFIRMAR que apenas o PABX NEC teria equivalência operacional com o licitado, pois todas as outras marcas e modelos atendem plenamente à capacidade técnica do Edital, tendo equivalência técnica e operacional similar e até mesmo superior.

O mesmo vale para o dito de que apenas o PABX Ericson – MX-ONE supostamente com equivalência operacional inferior, até porque a empresa expõe a atuação da em equipamento superior.

Replica-se o erro, quanto ao PABX PHILLIPS SOPHO IS3090/IS3030 e com o PABX PHILLIPS SOPHO IS3090/IS3050, eis que a NOTA TÉCNICA promoveu leitura totalmente alheia a qualquer **juízo objetivo**.

Para todos os casos acima relatados, com propósito equivocado e ilegal, fixou-se tentativa de afirmar que a empresa recorrente “*não comprovaria a exigência de atualização periódica para tais equipamentos*”.

Trata de atividade inerente à manutenção dos sistemas tanto de hardware e software, ou seja, estamos diante de uma **ilacão técnica**.

Para o TCU, a análise dos atestados de experiência pretérita deve **privilegiar equipamentos e serviços SIMILARES, e nunca IDÊNTICOS aos licitados, vetando-se RELAÇÃO ABSOLUTA COM MARCA OU EXIGÊNCIA de “permissão” de fabricante:**

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

Acórdão 298/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os

atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Acórdão 1589/2024-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) .

Acórdão 2061/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Portanto, plenamente errôneo o processo de “desabilitação” promovido contra a recorrente, por **critérios novos inseridos em NOTA TÉCNICA 49, sem defesa prévia, sem diligência**, com **NOTA TÉCNICA com espúrio efeito revogatório** e, conseqüentemente, habilitação da recorrida cuja proposta, caso seja analisada por semelhante julgamento da NOTA 49, provará a ilegalidade plena e o afastamento da melhor proposta ao interesse público.

## **REQUERIMENTO**

---



Pelo exposto, requer, **PRINCIPALMENTE**, a procedência do recurso com a imediata inabilitação da empresa recorrida, e manutenção do julgamento inicial, da **NOTA TÉCNICA 43**, que habilitou a recorrente.

Pede deferimento.

Rio Bonito/RJ, 23 de outubro de 2024

**BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**Clécio Mendes de Sá**

**Diretor Comercial**